



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.018 - PE (2009/0190546-3)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : AGNALDO ALBERT PELIZARO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IVAN NUNES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARGARIDA CARDOSO DA SILVA SANTIAGO E OUTRO(S)

### EMENTA

Processual Civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Embargos declaratórios. Intempestividade. Não interrupção do prazo recursal.  
- *A tempestividade do recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.*  
- *Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso.*  
Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010(data do julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.018 - PE (2009/0190546-3)**

AGRAVANTE : AGNALDO ALBERT PELIZARO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVAN NUNES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : MARGARIDA CARDOSO DA SILVA SANTIAGO E OUTRO(S)  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por AGNALDO ALBERT PELIZARO DOS SANTOS E OUTROS contra decisão unipessoal que não conheceu dos embargos de declaração no agravo de instrumento, assim fundamentada:

*"Os embargos declaratórios são intempestivos.*

*Conforme a certidão de fl. 772, a disponibilização eletrônica da decisão embargada deu-se em 24/11/2009 e a publicação ocorreu em 25/11/2009, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. O prazo recursal findou em 30/11/2009 e os embargos foram opostos em 01/12/2009, quando já expirado o prazo recursal.*

*Ressalte-se que a tempestividade do recurso deve ser aferida por sua apresentação no protocolo da Secretaria deste Tribunal, e não por sua postagem na agência dos correios, conforme verbete n. 216 da Súmula desta Corte."*

Alegam os agravantes nas razões do presente recurso que não têm culpa pela entrega dos embargos de declaração fora do prazo recurso, porquanto fora postado tempestivamente junto aos Correios.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.234.018 - PE (2009/0190546-3)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**AGRAVANTE** : AGNALDO ALBERT PELIZARO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : JOÃO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IVAN NUNES DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : MARGARIDA CARDOSO DA SILVA SANTIAGO E OUTRO(S)

**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

A jurisprudência deste Tribunal entende que a tempestividade do recurso é aferida pelo registro no protocolo do STJ, nos termos da Súmula 216/STJ: *“A tempestividade do recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.”*

Desse modo, há que se considerar integralmente correta a decisão que julgou os embargos de declaração no agravo de instrumento.

Nesse contexto, quando não conhecidos os embargos de declaração por sua intempestividade, não pode ser aplicada a suspensão de prazo de que trata o artigo 538 do CPC. Dessa forma, conclui-se pelo trânsito em julgado da decisão que julgou o agravo de instrumento, disponibilizada no DJe de 24.11.2009.

Esse entendimento encontra-se pacificado na jurisprudência do STJ, na esteira do acórdão que julgou o AgRg nos EDcl no MS 11054/DF, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 15.03.2006, cuja ementa tem a seguinte redação:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DOS PRAZOS PARA OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.*

*I - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.*

*II - Consoante jurisprudência uniforme do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer outro recurso. Precedentes.*

*III - Agravo interno desprovido."*

Portanto, conclui-se pela intempestividade do presente agravo.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0190546-3

**AgRg nos EDcl no  
Ag 1234018 / PE**

Números Origem: 1741600 1952958 21320040034550

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : AGNALDO ALBERT PELIZARO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVAN NUNES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : MARGARIDA CARDOSO DA SILVA SANTIAGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Extraordinária

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AGNALDO ALBERT PELIZARO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IVAN NUNES DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : MARGARIDA CARDOSO DA SILVA SANTIAGO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de abril de 2010

**MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**  
Secretária